Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5890/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/15396/2017
PROTOCOLO	:	1833154
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADOS	:	1 – JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA 2 – MÁRCIO GARCIA GALDINO
CARGOS	:	1 – PREFEITO MUNICIPAL 2 – SECRETÁRIO DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2017
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PESSOAS INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS
VALOR ESTIMADO	:	R$ 553.330,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PESSOAS INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS – PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 41/2017** - (fls. 60-101) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 20/2017** – (fls. 233-241).

O objeto desta licitação é a prestação de serviços de transporte de pessoas intermunicipal e interestadual do Município de Aparecida do Taboado/MS, conforme consignado no Edital - (fls. 64).

A *Ata de Registro de Preços n.º 20/2017* (fls. 233-241) foi firmada após a homologação do certame entre o município e os compromitentes nela consignados.

O prazo de vigência estabelecido da Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Sétima - (fls. 237).

Diante da constatação de algumas impropriedades na análise da documentação, o Corpo Técnico determinou a intimação do responsável (INT – 2ICE – 16206/2017 - fls.276) para se manifestar nos autos.

Em respostas às intimações, o Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, prefeito do município, apresentou justificativas e documentos às fls. 287-327.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da A.R.P., consoante Análise Conclusiva *ANA-2ICE-2989/2018* - (fls. 329-335).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer *PAR-3ªPRC–11591/2018* - (fls. 336-337) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do RITC/MS.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 41/2017* (fls. 60-101) tem amparo na Lei Federal n° 10.520/02, Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, na Lei Complementar nº 123/2006, nos Decretos Municipais n.º 115/08 e nº 045/113.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Após homologação do pregão, formalizou-se a *Ata de Registro de Preços n.º 20/2017* (fls. 233-241) com os compromitentes nela consignados, estimando um valor total de R$ 553.330,00 (quinhentos e cinquenta e três mil trezentos e trinta reais) e estabelecendo o prazo de vigência de 12 (doze) meses.

O extrato desta A.R.P. foi devidamente publicado na imprensa oficial em 10/07/2017, nos moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 –fls. 242.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados opina pela *legalidade* e regularidade de todo o processado, nos seguintes termos - (fls. 334), *in verbis*:

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 41/2017 realizado pelo Município de Aparecida do Taboado, por meio do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 11.291.694/0001-80), nos termos do*

inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

b) regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 20/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Aparecida do Taboado, por meio do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 11.291.694/0001-80) e as empresas Edvania Oliveira Queiroz Taboas Carrasco - me (CNPJ Nº 73.916.090/0001-39) e VWR - Transportes Ltda - me (CNPJ Nº 02.531.274/0001-32), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas acompanhando o entendimento exarado pelo Corpo Técnico pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 337), *in verbis*:

> *Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, com supedâneo no artigo 18, inciso II da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:*
> *I – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 041/2017 e da Ata de Registro de Preços nº 20/2017, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.*
> *II – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.*

Comungo do entendimento exarado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 41/2017* se mostra adequado às normas legais vigentes, evidenciando a legal e regular formalização da *Ata de Registro de Preços nº 20/2017* nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 41/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 20/2017** firmada entre o **Município de Aparecida do Taboado/MS**, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF n.º 275.899.271-04, através do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ/MF nº 11.291.694/0001-80, por seu Secretário, Senhor Márcio Garcia Galdino, CPF/MF nº 826.501.601-87, como compromissários, e, de outro lado, os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator